



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

A empresa K.W FERREIRA EMPREENDIMENTOS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.723.996/0001-17 apresentou recurso no dia 08/02/2021 referente ao certame realizado no dia 03/02/2021 tendo como finalidade a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para compor Cestas Básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações e quantitativos constantes em anexo no Edital.

Abriu-se o prazo para contrarrazões das demais licitantes, porém não houve nenhuma apresentada.

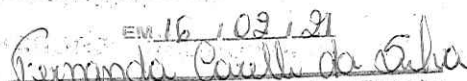
O processo em epígrafe, juntamente com o recurso apresentado, foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, decido pelo INDEFERIMENTO do mesmo. Devendo a Comissão de Licitação seguir com o Processo Licitatório para adjudicação e posterior homologação.

Lima Duarte, 16 de Fevereiro de 2021.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 16/02/21

Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Lima Duarte, 16 de Fevereiro de 2021.



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte/MG, 15 de fevereiro de 2021.

Processo licitatório nº 03/2021- Pregão Presencial nº 02/2021.

Recorrente: K. W. Ferreira Empreendimentos ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante K. W. Ferreira Empreendimentos ME, ao argumento de que durante a sessão do pregão presencial nº 02/2021, cujo objetivo era a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para compor cestas básicas necessárias ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, a autoridade competente procedeu com a juntada extemporânea de documentos quando do credenciamento.

A recorrente salientou, também, que as demais empresas não apresentaram declaração de opção pelo SIMPLES NACIONAL, bem como houve apresentação de proposta em desacordo com o anexo do Edital.

Neste sentido, ante os vícios elencados, requereu a desconsideração das propostas levantadas, requerendo a adjudicação do objeto à empresa K. W. Ferreira Empreendimentos ME.

Relatados brevemente, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de recurso interposto em face do Pregão Presencial nº02/2021 pelos fatos aduzidos acima.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

De proêmio, verifica-se o cabimento da presente irresignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório. Quanto à tempestividade, o recurso foi interposto no prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata.

No que concerne ao efeito suspensivo, detrai-se, a partir de uma interpretação sistemática do regramento legal, a necessidade de conferir o aludido sobrestamento ao recurso aviado, eis que o passo seguinte ao julgamento do recurso é a prática do ato de adjudicação, consoante verifica-se do art. 4º, XXI, da Lei. 10.520

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

[...]

Desse modo, uma vez que, para realizar a adjudicação do objeto, é necessário decidir o recurso, não se depreende utilidade em dar seguimento a ato cujo exame de mérito pode alterar sua subsistência. Inclusive, o TCU já manifestou em tal sentido no Acórdão 567/2015, gize-se passagem de tal decisão:

No que diz respeito à cláusula editalícia dispondo que “Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo”, o denunciante sustenta que “não há decreto de pregão eletrônico que regulamente a situação”, razão por que se deve “utilizar a regra geral do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, que determina a aplicação de efeito suspensivo para os recursos.”.

De acordo com a Secex-AM, “A lei do pregão também não esclarece a situação. Então, percebe-se que a administração utilizou-se para suprir a lacuna do Decreto 3.555/2000 que regulamenta o pregão presencial e que claramente estabelece, em seu art. 11, inciso XVIII, que os recursos contra as decisões do pregoeiro não possuem efeito suspensivo, o que não caracteriza uma falha grave.”. Concordando com a ponderação feita pelo denunciante, a unidade instrutiva sustenta que “poderia a CPL ter atentado para o vazio legislativo que disciplina o pregão, aplicando subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e disciplinar a matéria segundo o art. 109, § 2º, que atribui efeito suspensivo aos recursos.”.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro - 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Com efeito, o art. 9º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) prevê a aplicação subsidiária, para a modalidade de pregão, das normas da Lei nº 8.666/93. E como a Lei do Pregão é omissa em relação aos efeitos de recurso interposto contra decisão do pregoeiro, afigura-se correta a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, e não do disciplinamento contido no Decreto nº 3.555/2000, como previsto no edital da Ceron. Mais do que isso. Entendo que não seria necessário nem recorrer ao conteúdo da Lei nº 8.666/93, bastando fazer uma interpretação sistêmica das próprias normas que disciplinam o pregão. Explico.

É comum aos recursos que tenham efeito suspensivo. Significa dizer que uma vez interposto e recebido o recurso, não pode o procedimento prosseguir em seu fluxo até que seja resolvida a questão (ou questões) objeto do inconformismo. Para o pregão (e a regra vale tanto para o eletrônico quanto para o presencial), em se interpondo recurso, não poderá haver adjudicação antes de decidido o mérito recursal.

A lei de regência do pregão não atribuiu qualquer efeito ao recurso. O Decreto nº 5.450/2005, por sua vez, deixa inferir a suspensividade do fluxo procedimental do pregão eletrônico, no que não é seguido textualmente pelo Decreto nº 3.555/2000 (art. 11, XVIII).

Obviamente que há equívoco no decreto que disciplina o pregão presencial. Não há a menor lógica em receber o recurso, determinar o seu processamento, e não suspender o fluxo da licitação. Mais tarde, com o julgamento do recurso, poderia haver alteração na ordem de classificação dos licitantes, e os atos praticados até então deveriam todos ser anulados. Nesse sentido, é evidente que tanto o efeito suspensivo quanto o efeito devolutivo se encontram presentes nos pregões eletrônico e presencial.

A par disso, entendo pela concessão do pretendido efeito suspensivo.

Passo à análise da questão meritória vergastada.

Em cotejo ao instrumento recursal apresentado, tem-se o apontamento realizado pela licitante em tela, ora recorrente, acerca da ausência de apresentação de certidão simplificada por parte das empresas Frios Ramos LTDA e Bokas Magazine LTDA, ato este que foi suprido pela autoridade competente, ao passo em que exigiu tais documentos antes da abertura dos envelopes.

A pregoeira, conforme consta em ocorrência da ata de sessão pública jungida aos autos em comento, aceitou receber aludidas certidões, antes da abertura dos



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281
envelopes, com finco nos princípios da economicidade e competitividade, o que, a meu ver, possui razão, senão vejamos.

Como é cediço, a autoridade competente pela condução do certame licitatório possui a incumbência de adotar medidas saneadoras, no interesse da Administração, para relevar omissões formais e complementar a instrução do processo. Veja o disposto no item 21.10 do Edital analisado.

21.10 – O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras durante a tramitação do certame e em especial na Sessão do Pregão, relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

In casu, entendo que a conduta da autoridade ao proceder com a juntada dos documentos citados alhures antes da abertura dos envelopes não configura ilegalidade, mas celeridade e otimização do certame, sobretudo pelo fato de que, se assim não procedesse, eliminaria metade dos licitantes, diminuindo em demasia a concorrência, necessária na busca da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

A postura em tela é coerente também o disposto no instrumento convocatório, conforme colaciono a seguir:

5.10 – A falta ou incorreção dos documentos nos itens acima mencionados não implicará a exclusão da empresa em participar do certame, mas a impedirá de manifestar-se na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório, enquanto não suprida a falta ou sanada a incorreção.

Conforme interpretação extraída do item supracitado, uma vez corrigida a falta ou incorreção, o que ocorreu, nada impede das empresas em participarem dos demais atos procedimentais.

Além do respaldo conferido pelo edital vergastado, importante destacar que tal entendimento é consentâneo com o disciplinado pelo Tribunal de Contas da União no voto proferido em Acórdão de nº 1758/2003, o que ora encarto:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Destarte, por todo o expandido, entendo que a Pregoeira agiu corretamente ao receber os documentos mencionados no ato da sessão pública, até porque, além do já explanado, tal ato possibilitou uma maior disputa, sem oferecer tratamento desigual aos interessados, resguardando, assim, o interesse público na questão.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

No tocante ao elenco sobre a divergência das propostas apresentadas pelas empresas Bokas Magazine LTDA, Regional Comércio e Serviços LTDA e Frios Ramos LTDA em comparação com a proposta constante de anexo do edital, faz-se necessário destacar que o modelo apresentado pela Administração é meramente a título de recomendação, não sendo obrigatória a semelhança em todos os termos.

Noutro quadrante, no que concerne à deduzida falta de declaração do simples pelas demais empresas licitantes, certo é que tal documento é opcional, não havendo exigência alguma no instrumento convocatório de obrigatoriedade de apresentação, logo, não há que se falar em omissão dos interessados ou da autoridade competente.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 10.520/02 e no instrumento convocatório, **opino pelo indeferimento do recurso.**

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


Pedro Henrique Andrade de Paula

Assessor Jurídico

OAB/MG 206.554